



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

227

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 11 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

PROCESSO Nº...: 35464.002706/2004-75

RECURSO Nº...: 141717

RECORRENTE...: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA

RECORRIDA....: DRP UBERLÂNDIA - MG

## RESOLUÇÃO nº 205-00.179

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

**AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA**

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

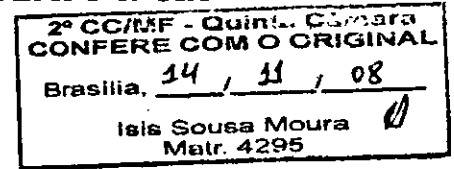
2º CC-MF  
828

PROCESSO Nº.: 35464.002706/2004-75

RECURSO Nº.: 141717

RECORRENTE...: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA

RECORRIDA....: DRP UBERLÂNDIA - MG



## RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 31 da Lei n º 8.212/1991. O período compreende as competências setembro de 1998 a janeiro de 1999. A base de cálculo dos segurados utilizados nas prestações de serviços pela Osvil – Serviços Gerais Ltda. foi apurada indiretamente, em virtude de a notificada não ter apresentado a documentação solicitada (relatório fiscal às fls. 24 a 28).

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela American Express, fls. 33 a 60. A prestadora não apresentou impugnação.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, na íntegra, do lançamento, fls. 118 a 133.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela American Express, conforme fls. 144 a 176.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Já ocorreu a decadência;

A responsabilidade somente se opera quando comprovada a impossibilidade de se exigir a obrigação da prestadora de serviços;

Houve cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da diligência fiscal;

Deve ser intimado o prestador de serviços para que este apresente os documentos necessários;

O arbitramento é ilegal; afrontando o disposto no art. 97 do CTN;

É incabível a exigência do SAT;

Não podem ser cobrados juros calculados a taxa Selic;

Requer que o recurso seja provido.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 198 a 210, sugerindo a manutenção do lançamento fiscal.

Decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 211 a 216, converteu o julgamento em diligência para verificar se a prestadora já foi fiscalizada ou se aderiu a algum parcelamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF  
CONFERE COM O CND. DIR. G.  
Brasília, 14 / 11 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

2ª CC-MF  
329  
A

PROCESSO Nº.: 35464.002706/2004-75

RECURSO Nº...: 141717

RECORRENTE...: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA

RECORRIDA....: DRP UBERLÂNDIA - MG

A Receita Previdenciária prestou esclarecimentos à fl. 221, informando que a prestadora não foi fiscalizada no período objeto do presente lançamento, não aderiu a parcelamentos especiais e não possui CND de baixa.

Nova decisão proferida pela 4ª Câmara do CRPS, fls. 227 a 234, anulou o lançamento pela falta de fundamentação legal para o arbitramento.

Inconformada com a decisão do CRPS foi apresentado pedido de revisão pelo órgão previdenciário, fls. 239 a 248. Alegando que o relatório fiscal cita o art. 33, § 3º da Lei nº 8.212. Em virtude de vício insanável deve ser revisto o acórdão.

Cientificada do pleito revisional, a American Express manifestou-se às fls. 264 a 275. Alega, em síntese, que não merece reparo o acórdão anterior.

Nova decisão da 4ª Câmara do CRPS, fls. 303 a 314, não conheceu do pedido de revisão.

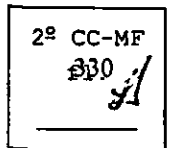
A Receita Previdenciária interpôs novo pedido de revisão com base no Enunciado nº 29 do CRPS, que amparam o pleito revisional, fls. 320 a 321.

Em decisão monocrática, fls. 322 a 323, o Presidente desta Câmara acolheu o pleito revisional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

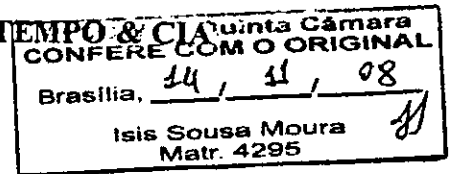


PROCESSO Nº.: 35464.002706/2004-75

RECURSO Nº...: 141717

RECORRENTE...: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL

RECORRIDA....: DRP UBERLÂNDIA - MG



## VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Há que se observar que a Receita Previdenciária efetuou novo pedido de revisão; mas não concedeu o direito de vistas à parte contrária. Assim, em obediência ao princípio do contraditório, deve ser concedido prazo normativo para manifestação do recorrente acerca do pleito de fls. 320 e 321.

É dever do Conselheiro Relator verificar se as partes foram regularmente cientificadas de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que aos litigantes sejam assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Considerando que o argumento para revisão com base no Enunciado n° 29 do Conselho Pleno do CRPS, foi suscitado somente no pedido de revisão mais recente, ainda não foi oportunizada a apresentação de contra-razões pela notificada sobre esse novo argumento. A recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos novos colacionados aos autos que podem resultar na alteração de sua situação jurídica. Também deve ser conferida ciência ao contribuinte do teor do julgado às fls. 303 a 314.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

